



Acórdão n.º 062/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 01 de novembro de 2022

Recurso n.º 024/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20155000013)

Recorrente: **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

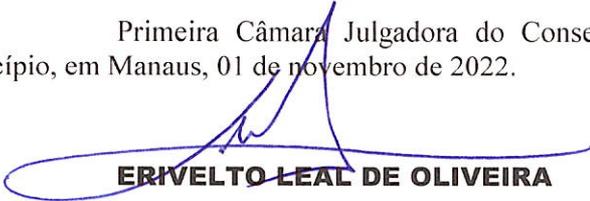
Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS GERADORES EM QUADROS ESPECÍFICOS COM SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO COM EXCLUSÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20155000013, de 30 de janeiro de 2015, com exclusão da multa por infração aplicada, em obediência ao Artigo 23, inciso II, da Lei n.º 2.833/2021 c/c o Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 01 de novembro de 2022.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.

RECURSO Nº 024/2017 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 062/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2015.11209.12628.0.010184
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000013
RECORRENTE: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 065/2016 – GCFI/DETRI/SEMEF**, fls. 49/64, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000013**, de 30 de janeiro de 2015.

O Auto de Infração e Intimação foi lavrado pela falta de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços tomados pela Recorrente, abrangendo o período de **MARÇO a DEZEMBRO/2010; MARÇO e SETEMBRO/2011 e JULHO/2012**, referente à prestação de serviços tipificados nos subitens **1.05; 1.07; 17.01 e 17.12** da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, conforme descrição feita na planilha demonstrativa de ISSQN não retido, fl. 14, infringindo, desta forma, o Artigo 2º, da Lei nº 1.089/2006, com penalidade prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUANTE EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

O Auto de Infração e Intimação lavrado no dia 30.01.2010 foi alcançado pelo instituto da decadência tributária com fundamento no Artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN;

Não há no Auto de Infração e Intimação, a exposição dos fatos que levaram a autoridade fiscal à autuação, caracterizando violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório;

A incidência do ISSQN sobre os serviços de importação prevista na Lei nº 116//2003 não se coaduna com os princípios constitucionais e extrapola a competência outorgada aos Municípios pela Constituição;

Ao final, pede pela improcedência do Auto de Infração e Intimação.

**DA RÉPLICA DO AUDITOR FISCAL AUTUANTE:**

Contestando as argumentações apresentadas pela autuada, a autoridade fiscal, em sua Réplica, às fls. 43 a 48, é favorável à manutenção do Auto de infração e Intimação, conforme a seguir:

Quando do procedimento de fiscalização foi verificado que nos contratos de câmbio relacionados na planilha anexa, fls.14, constavam serviços tomados de importação sem que houvesse a retenção do ISSQN de referidos serviços.

As cópias dos Contratos de Câmbio em questão foram anexadas ao presente processo, fls. 15 a 28.

Em todos os contratos de câmbio constam como tomadora de serviços o nome da Impugnante.

O Auto de Infração e Intimação em questão apresenta todos os requisitos necessários para um perfeito entendimento legal, no campo da infringência e penalidades constam os Artigos legais, na ocorrência verificada apresenta o motivo da empresa ter sido autuada, na planilha anexa ao Auto, fls. 14, estão discriminadas os números dos contratos de câmbio, o valor do contrato, o valor do ISS, a alíquota correspondente, os nomes dos prestadores e os itens da Lista de Serviços, não justificando a empresa alegar falta de exposição dos fatos que levaram a autuação da Impugnante.

Ainda que a empresa prestadora seja estrangeira e aufera receita, os serviços são fruídos no território nacional pela requerente. Desse ângulo, não há como afastar a incidência do tributo, ainda mais não seja porque como estabelece o Artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003.

Quanto ao instituto da decadência tributária, o lançamento abrange o período de **22/MARÇO/2010** a **16/JULHO/2012** com a ciência dada no dia **30/01/2015**, não havendo prejuízo quanto ao direito de a Fazenda Pública Municipal lançar o imposto devido.

A Recorrente tomou ciência da **DECISÃO Nº 065/2016 - GECFI/DITRIDETRI/SEMEF**, fls. 49 a 64, no dia **16/06/2016**, por meio do Termo de Ciência nº 65/2016, fls. 65.

Após ciência, o Recurso Voluntário foi interposto a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, conforme **PROCESSO Nº 2016.11209.12613.0.031556**, protocolado no dia **11/07/2016**.

Ratificando os argumentos de defesa apresentados em sede de Primeira Instância Administrativa, a Recorrente alega a decadência do direito de ação da Fazenda Pública Municipal; a nulidade do Auto de Infração por incorreção na exposição dos fatos e a impossibilidade de incidir o ISSQN sobre os serviços de importação por extrapolar a competência constitucional do Município.



Ao final, pede que o Recurso seja recebido em face da tempestividade e que seja cancelado o Auto de Infração e Intimação.

A ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 036/2022 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 162 a 167, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000013**, de 31/01/2015.

É o Relatório.

V O T O

Antes de adentrar ao Mérito, concluo pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam o de tempestividade e de representatividade.

O lançamento atende aos requisitos do Auto de Infração e Intimação previstos no Artigo 16, incisos I e VII, do Decreto nº 681/1991 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, conforme a seguir:

Art. 16. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;

VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O lançamento do crédito tributário formalizado atende aos pressupostos elencados no artigo supracitado, pois contém a descrição dos fatos na Planilha Demonstrativa de ISSQN Não Retido, fls. 14, que descreve os serviços, o valor da base de cálculo, a subsunção do fato à norma tributária, em obediência ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Republicana.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário, prescrita no Artigo 150, § 4º, do CTN, alegada pela Recorrente, não deve prosperar o argumento de defesa, também, pois embora a Designação de Ação Fiscal – DAF 1, nº 429/2014 descrita no campo ocorrência verificada do Auto de Infração e Intimação, fls. 02, tenha determinado a fiscalização do exercício de 01/01/2012 a 31/12/2012, observa-se que no Quadro Demonstrativo de Auto de Infração, fls. 03, os valores do movimento econômico apurados e do ISSQN devidos são considerados a partir do mês de março a dezembro de 2010, março e setembro de 2011 e julho de 2012, de forma que se fôssemos aplicar o Artigo 150, § 4º, do CTN, a contagem só iniciaria a partir da ocorrência do fato gerador do ISSQN. Assim, os cinco anos, tempo necessário para que



ocorra a decadência, só se aplicaria aos fatos geradores ocorridos em período anterior à 30/01/2010.

Quanto ao ônus da prova por parte da Fazenda Pública Municipal, estatui o Artigo 36, inciso I, sobre ônus da prova do Decreto nº 681/1991, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do Município de Manaus:

Art. 36 - O ônus da prova incumbe:

I. A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação; (o grifo não consta do original).

A nobre autoridade fiscal colacionou aos autos do Processo Administrativo os elementos probatórios, fls. 15 a 29, que se referem aos contratos de câmbio, que têm por objeto a contratação, pela Recorrente, dos serviços de importação de licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação - subitem 1.05; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados - subitem 1.07 e de assessoria ou consultoria de qualquer natureza a Lista de Serviços subitem 17.01, da Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/2003. A análise dos contratos evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento, concluindo pela materialidade da ocorrência do fato gerador do ISSQN quanto ao serviço proveniente do exterior.

Quanto ao argumento da Recorrente de que a incidência do ISSQN sobre os serviços provenientes do exterior fere princípios constitucionais e faz com que os Municípios extrapolem sua competência tributária outorgada pela Carta Republicana, é vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre constitucionalidade de normativos legais com supedâneo no Artigo 84¹, da Resolução nº 001/2021, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, restando-lhe o dever legal quanto ao cumprimento do disposto na legislação tributária em vigor.

Quanto à multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994 aplicada e descrita no campo PENALIDADE do Auto de Infração e Intimação, esta não deve prosperar, com base no Artigo 23², inciso II, da Lei nº 2.833/2021 que excetuou da multa de infração relativa a não retenção e não recolhimento do ISSQN obrigatório, dentre outras categorias de contribuintes, os enquadrados como substitutos tributários relacionados no Artigo 17³, da referida Lei, onde se enquadra a

¹ Art. 84 – É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.

² Art. 23. Quando apurado por meio de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será lançado conjuntamente com a multa por infração de:

I – (...)

II – sessenta por cento aos responsáveis tomadores e intermediários, incluindo o substituto tributário e o responsável solidário, exceto os relacionados no § 5.º do art. 6.º e nos artigos 17 e 18 desta Lei, quando não retido e não recolhido o imposto, se obrigatório, nos termos da legislação municipal;

³ Art. 17. Entende-se como substituto tributário as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados e intermediados de contribuintes com domicílio fiscal dentro ou fora deste Município:

I – (...)

II – empresas industriais;

III -

Recorrente. Aplica-se, portanto, ao caso o instituto da retroatividade benigna prevista no Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - (...);

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) (...);

b) (...);

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (o grifo não consta do original).

Assim, o crédito tributário lançado deverá ter a multa por infração excluída com base no Artigo 23, inciso II, da Lei nº 2.833/2021 c/c o Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Aqui chegados, infere-se que a autoridade fiscal, ao lavrar o Auto de Infração e Intimação nº 20155000013, atendeu aos postulados todos aqui destacados, pois o lançamento está fundamentado na lei, contém a descrição detalhada e clara do ilícito tributário com a respectiva comprovação da ocorrência do fato gerador de acordo com a documentação probatória juntada aos autos pela autoridade lançadora.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, e pela manutenção da **DECISÃO Nº 065/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000013**, lavrado no dia 30.01.2015, ressalvando que a multa por infração deve ser excluída de acordo com o Artigo 23, inciso II, da Lei nº 2.833/2021 c/c o Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 01 de novembro de 2022.

FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora